

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 871, de 2019.

Publicação: DOU de 18 de janeiro de 2019.

Ementa: Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 871, de 2019, institui, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar: os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária. Ambos os programas têm duração prevista até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022.

Para a execução dos Programas supracitados, a MPV nº 871, de 2019 institui, até 31 de dezembro de 2020, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional



de Benefícios (BMOB), e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial, e corresponderá ao valor de R\$ 57,50 por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e corresponderá ao valor de R\$ 61,72 por perícia extraordinária realizada.

A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias, ao passo que a concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.



Demais disso, o valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Para fins da MPV nº 871, de 2019, são considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas em ato do Presidente do INSS: potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União; potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União; processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; suspeita de óbito do beneficiário; benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e processos identificados como irregulares pelo INSS.

O supracitado ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º da MPV nº 871, de 2019, e disciplinará: os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento; a forma de realização de mutirões para análise dos



processos; os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º da MPV; os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS; critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

A MPV nº 871, de 2019, também procede a alterações no quadro de servidores da administração pública federal, ao dispor que o cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal. Dispõe ainda que o cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata a MPV, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Sublinhe-se, ademais, que a MPV nº 871, de 2019, em seu art. 31, assevera que os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos, obrigação, esta, que se aplica aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor da MPV, não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito, não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.



Adicionalmente, a MPV nº 871, de 2019, procede a alterações em diversos outros diplomas legislativos, iniciando, de certa forma, uma reforma no sistema de concessão de benefícios da Previdência Social. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, foi alterada para permitir que os bens de família possam ser penhorados para cobrança de crédito decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação. Na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foram modificados dispositivos referentes ao pagamento de pensão por morte dos servidores públicos.

Mudanças relevantes também ocorreram nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam do financiamento e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Na primeira, está definido que o INSS manterá **programa permanente de revisão** da concessão e da manutenção dos benefícios por ele concedidos, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. Havendo indício de irregularidade ou erro material, o INSS notificará o beneficiário, ou o representante legal ou o procurador, para no prazo de 10 dias, para apresentar defesa. Caso não apresentada a defesa nesse período, ou se a defesa for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, o **benefício será suspenso**. Nesse caso, o INSS notificará o beneficiário, que terá o prazo de 30 dias para interpor recurso. Não havendo interposição de recurso nesse período, o benefício será suspenso novamente.

Na situação em que o INSS não consiga notificar o beneficiário a respeito da suspensão, a MPV prevê a **suspensão cautelar** do pagamento do benefício na hipótese de suspeita de fraude ou irregularidade constatada por meio de prova pré-constituída. Apresentada defesa, o pagamento será restituído até que a análise seja concluída pelo INSS. Os beneficiários realizarão anualmente nas instituições financeiras prova de vida.



Na Lei de Benefícios da Previdência Social foram alterados dispositivos relativos ao auxílio-reclusão, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte. Destacamos algumas das mudanças. O **auxílio-reclusão** será pago ao segurado de baixa renda, recluso em regime fechado. A MPV passa a exigir carência de 24 contribuições mensais para a concessão desse benefício. Além disso, o requerimento do benefício deve ser instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão. O **auxílio-doença** será suspenso por até 60 dias quando o segurado, em gozo do benefício, for recolhido à prisão. Após esse período, o benefício cessa. Além disso, serão revistos os benefícios sem perícia do INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou previsão de reabilitação. Quanto ao **salário-maternidade**, a MPV estabelece o prazo de 180 dias após o parto ou a adoção para o requerimento do salário-maternidade, período após o qual decairá o direito ao benefício. No que se refere à **pensão por morte**, finalmente, a legislação foi modificada para estabelecer parâmetros semelhantes àqueles adotados, pela mesma MPV, para os servidores públicos. A MPV estabelece o prazo de 180 dias após o óbito para filhos menores de 16 anos requererem o benefício e o prazo de 90 dias para demais dependentes.

Também cumpre destacar que a MPV introduz mudanças, ainda na Lei nº 8.213, de 1991, que afetam diretamente as concessões de aposentadorias rurais para segurados especiais. O Ministério da Economia manterá um cadastro dos segurados especiais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial será feita exclusivamente pelas informações do CNIS. E, complementarmente, a comprovação será feita por meio da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Não serão



mais aceitas as declarações feitas por sindicato rural como única prova da atividade rural. Para períodos anteriores a 1º de janeiro de 2020 o segurado especial fará autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater).

A MPV traz, ainda, outras mudanças nas normas gerais previdenciárias, constantes da citada Lei nº 8.213, de 1991. Fica vedada a inscrição, após o óbito, de segurado contribuinte individual ou facultativo; na hipótese da perda da qualidade de segurado, deverão ser cumpridos integralmente os períodos de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão; fica vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva; será de 10 anos o prazo de decadência do direito ou da ação do beneficiário ou segurado para a revisão dos atos do INSS relativos a benefícios; e, finalmente, os valores de benefício previdenciário ou assistencial pagos indevidamente ou além do devido poderão ser descontados de benefícios ou inscritos em Dívida Ativa.

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que trata dos **Benefícios de Prestação Continuada (BPC)**, também é modificado pela MPV. Serão revistos os BPCs que estão sem análise por período superior a dois anos. Além disso, o beneficiário deverá ter CPF para receber o benefício e, ainda, autorizar o INSS a ter acesso a seus dados bancários. Amplia-se, assim, o poder de fiscalização e controle sobre os rendimentos de pessoas de baixa renda, eventualmente beneficiárias do BPC.

A MPV também revoga a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, que dispunha sobre o bloqueio do pagamento de benefícios da previdência social, tendo



em vista que as normas foram incorporadas em outros dispositivos. Procede, também, a alterações pontuais nos seguintes diplomas legislativos: Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Via de regra, são adequações dos textos às novas disposições gerais e atendem à boa técnica legislativa. O mesmo se pode dizer dos outros dispositivos revogados pelo art. 33 da MPV.

Por fim, quanto à cláusula de vigência, a MPV nº 871, de 2019, determina sua entrada em vigor:

I – noventa dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a autorização pelo requerente do BPC-Loas para que o INSS tenha acesso aos dados bancários do beneficiário;

II – cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre a habilitação provisória de dependente à pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependente, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Jeane Jaqueline Costa de Arruda
Consultora Legislativa

Marcos Francisco Reimann
Consultor Legislativo

Roberto da Silva Ribeiro
Consultor Legislativo

